

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 24 de junho de 1992ACORDÃO Nº 103-12.419

Recurso nº: 57.623 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: de 1984 a 1988

Recorrente: SOCIEDADE DE PRODUTOS DO OESTE LTDA.

Recorrida : DRF EM DIVINÓPOLIS (MG)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Subsistindo em parte a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso provido em parte.

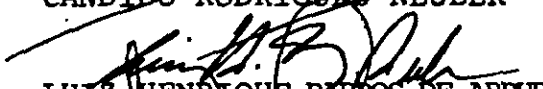
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE DE PRODUTOS DO OESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Ac. nº 103-11.457, de 20.08.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1992

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

  
LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

VISTO EM 27 JUN 1992  
SESSÃO DE: 27 AGO 1992  
ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL -

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, IL CENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 13674-000034/89-46**RECURSO Nº:** 57623**ACORDÃO Nº:** 103-12.419**RECORRENTE:** SOCIEDADE DE PRODUTOS DO OESTE LTDA.**RELATÓRIO**

SOCIEDADE DE PRODUTOS DO OESTE LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 20.495.149/0001-04, com domicílio tributário em Formiga (MG), interpõe recurso voluntário contra decisão de primeira instância, com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 2, mediante o qual foi constituído de ofício, em 03/03/89, crédito tributário no valor de NCZ\$ 11.396,49, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO devido nos períodos-base correspondentes a 1983, 1984, 1985, 1º e 2º semestres de 1986 e 1987, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 13674-000032/89-11.

Instaurando a fase litigiosa do processo, a Autuada após prorrogação de prazo para defesa concedida pelo despacho de fls. 10, apresentou, em 19/04/89, a impugnação de fls. 12.

Manifestando-se os Autores do feito, pela informação de fls. 15/56, o Delegado Substituto da Receita Federal em Divinópolis proferiu a decisão nº 402/89, de fls. 58/59, julgando a ação fiscal procedente em parte.

Cientificada do decisório em 08/11/89 (AR de fls. 62), interpôs a Requerente, em 07/12/89, o recurso voluntário de fls. 65/73, reproduzindo os argumentos expendidos no processo principal.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

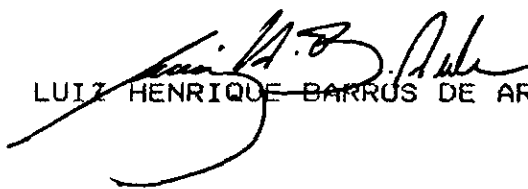
O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 20/08/91, deu provimento em parte ao recurso nos termos do acórdão nº 103- 11457.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência constante deste processo, ao que foi decidido no processo matriz.

Brasília, 24 de junho de 1992.

  
LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

